



Mário Frota\*

## A algaraviada das regras em vigor em estabelecimentos de restauração e similares

De “cliente-rei” a “consumidor-súbdito” destas ‘estranhas majestades’...

Transformou-se em anedotário nacional o que ora se passa em derredor dos preços em restaurantes e estabelecimentos similares.

A simples ideia de que é lícito aos restaurantes recusar a partilha de uma dose aos comensais, considerando-se, porém, tratar-se de prática não aconselhável, é na verdade patética.

Ou de cobrarem um montante suplementar pela utilização do prato (à semelhança do que ocorre pela “rolha” do vinho que o cliente leve consigo), como começou por surgir em Veneza, se estendeu a parte da Itália e parece influenciar a Península, deixa-nos boquiabertos...

A circunstância de um simples copo de água da torneira ser, por força de lei, gratuito, admitindo-se, porém, um preço para as operações de lavagem do copo, como alguns sustentam, é algo de bizarro!

A exigência de um qualquer valor suplementar para a utilização das instalações sanitárias, algo que arrepiá, no quadro das exigências higiénicas cabíveis para que as basilares regras de saúde individual se observem.

A cobrança das entradas (‘couvert’ lhes chama a lei, por adopção do galicismo) não solicitadas desde que não recusadas, ao arripio da lei, parece, com efeito, bizarro, na errónea ‘convicção’ de “quem cala consente”, como uns estrangeirados para aí sustentam...

E, no entanto, a lei diz de modo perceptível (DL 10/95: art.º 135):

“ Lista de preços

1 - Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem existir listas de preços, junto à entrada do estabelecimento e no seu interior para disponibilização aos clientes, obrigatoriamente redigidas em português, com:

a) A indicação de todos os pratos, produtos alimentares e bebidas que o estabelecimento forneça e respectivos preços, incluindo os do couvert, quando existente;

b) A transcrição do requisito referido no n.º 3.

2 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por couvert o conjunto de alimentos ou aperitivos identificados na lista de produtos como couvert, fornecidos a pedido do cliente, antes do início da refeição.

3 - Nenhum prato, produto alimentar ou bebida, incluindo o couvert, pode ser cobrado se não for solicitado pelo cliente ou [se] por este for inutilizado. ...”

Entra-se numa pastelaria e não há preços dos produtos em qualquer lugar visível: pergunta-se o preço de um pastel de nata e a resposta da solícita empregada com sotaque brasileiro é tanto de surpreender quanto o “preço-surpresa”: “preço é na caixa”!

E o consumidor compra sem ter a prévia noção de quanto vai pagar?

Ou esta gente, com o beneplácito do Estado, na versão do ‘socialismo neoliberal’ reinante, ensandeceu, ou há algo de profundamente erróneo, de desviante em todas estas práticas...

Em primeiro lugar, para além da informação que é sistematicamente escamoteada aos consumidores, em país em que uma tal cultura inexistente, incumbe às empresas e a quem age no seu próprio interesse o indeclinável dever de consignar tal informação de modo claro, inequívoco, compreensível, ao alcance dos consumidores para que cada um saiba de antemão quanto pagar.

Sem a imprescindível informação aos destinatários (prévia, disponível, inteligível) não há exigências que colham, não há cobranças que se tenham por lícitas.

Mas é preciso que esta gente tenha a noção disto. Porque anda tudo às avessas!

Pode haver uma indescritível fome de dinheiro, mas haja, ao menos, ordem no caos.

Do “cliente-rei” ao “consumidor-súbdito” destas estranhas “majestades”, um só passo, neste “socialismo neoliberal” que impera nestas que outrora foram as gloriosas terras de Santa Maria!

\*Presidente emérito da apDC – DIREITO DO CONSUMO - Portugal

## PSP realiza a Operação “Sim à Diferença” a partir de amanhã

O Comando Regional da Polícia da Segurança Pública dos Açores, através das Divisões Policiais, promove a Operação “Sim à Diferença”, no período de 15 a 26 de Janeiro de 2024.

Esta ordem de operações tem como objectivo principal, a prevenção de todas as formas de discriminação e da prática de crimes motivados por ódio, inculcando nas crianças e jovens visadas pelas acções, o respeito pelas diferenças e pelos direitos humanos,

celebrando simultaneamente a efeméride do Dia Mundial da Liberdade, criado pela ONU e proclamado pela UNESCO.

A discriminação assume diversas formas em razão da origem racial e étnica, cor da pele, nacionalidade, ascendência e território de origem ou sobre a identidade de género, sendo legalmente censurável, atendendo que certos comportamentos constituem ilícitos de mera ordenação social e os outros estão devidamente

tipificados na lei penal.

Tendo em consideração os objectivos do Programa Escola Segura, a PSP entende que, a realização de acções de sensibilização direccionadas para os mais jovens, contribuem, neste contexto, para promover uma melhor percepção, por parte destas camadas etárias, de todas as formas de discriminação e potenciam a promoção do respeito universal pelas diferenças, pela justiça e pelos direitos humanos.

PUB



CARTÓRIO NOTARIAL DE RIBEIRA GRANDE  
Roxana Gonçalves Pontes  
Notária

Largo Gaspar Frutuoso, n.º 35,  
9600-513 Ribeira Grande  
Telf. 296.242.020 | Telm. 960.212.686  
Fax. 296.242.022  
Email: geral@cartorioribeiragrande.pt

Roxana Mercedes Gonçalves Pontes, Notária, **certifica**, para efeitos de publicação, que por escritura outorgada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e três, exarada a folhas 8 e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número 17-R, deste Cartório, **Maria da Paz Tavares Cordeiro Ferreira**, NIF 139.115.714 e marido, **João Manuel Cordeiro Ferreira**, NIF 163.167.060, casados sob o regime da comunhão de adquiridos, naturais, ela da freguesia de Fajã de Cima, concelho de Ponta Delgada e ele da freguesia de Feteiras, concelho de Ponta Delgada, onde residem à Rua Nova, número 9, e **Maria José Tavares Cordeiro Troca**, NIF 149.447.230 casada sob o regime imperativo da separação de bens com José João Troca Ferreira, NIF 126.553.467, natural da dita freguesia de Fajã de Cima, residente à dita Rua Nova, número 7, **declararam que** são donos e legítimos possuidores, com exclusão de outrem, *na proporção de metade para a outorgante Maria da Paz e marido e metade para a outorgante Maria José, do prédio urbano*, composto por casa de rés do chão e um andar, destinada a habitação, localizado à **Rua Nova, número 15**, na freguesia de **Feteiras**, concelho de **Ponta Delgada**, com área total de seiscentos e noventa metros quadrados, dos quais cento e quarenta e cinco correspondem a superfície coberta, a confrontar a norte com Maria de Jesus Farias, a sul com Manuel Cordeiro Júnior, a nascente com grota do Ramalho e a poente com a Rua, **não descrito** na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada, inscrito na matriz predial, *no ano de mil novecentos e trinta e sete, em nome Beatriz do Canto Faria e Maia da Câmara Melo Cabral de Sousa da Câmara e do Estado Português*, sob o artigo **476**, com o valor patrimonial e atribuído de **dezassete mil setecentos e oitenta e dois euros e oitenta cêntimos**.

Que o mencionado prédio foi adquirido pelas justificantes Maria da Paz e Maria José, em dia e mês que não conseguem precisar do ano de **mil novecentos e setenta e três**, por doação verbal, não titulada, feita pelos seus pais, Manuel Cordeiro Júnior e mulher Lília Tavares Cabral, casados que foram sob o regime da comunhão geral, residentes na dita freguesia de Feteiras, sem que nunca tivessem outorgado a respetiva escritura.

Que, à data da aquisição a indicada Maria da Paz já era casada com o mencionado cônjuge e a justificante Maria José era solteira, maior, tendo posteriormente casado, sob o regime da comunhão de adquiridos, com Carlos dos Santos Bergantim, de quem enviuvou, tendo, posteriormente, casado, no mencionado regime de bens, com o outorgante José João Troca Ferreira.

E que, desde a data da aquisição até ao presente, logo, **há mais de vinte anos**, sempre esteve o mencionado prédio na posse dos ora justificantes, agindo sempre por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, de boa-fé, de forma contínua e pacífica, sem oposição de quem quer que fosse e com o conhecimento de toda a gente, posse que tem sido exercida diretamente e que tem consistido na utilização, habitação e manutenção do dito prédio, suportando o pagamento dos respetivos impostos e contribuições, pelo que, apesar de não dispor de um título com que possam comprovar o seu direito de propriedade, o certo é que já adquiriram, a título originário, o mencionado prédio, por **usucapião**.

Está conforme o original.

Cartório Notarial de Ribeira Grande, vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e três.

A Notária,  
Roxana Gonçalves Pontes